

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2531/2021

Demandante: A

Demandada: B

I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:

Dos autos do processo acima identificados resultam provados, em síntese, os factos seguintes, com relevância para o conhecimento e decisão da questão prévia suscitada pelas Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC:

- a) As partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual o reclamante adquiriu à reclamada o computador melhor identificado na reclamação inicial pelo qual pagou o preço de €1.209,48;
- b) Na fase de “Mediação” o reclamante comunicou ao CNIACC o seguinte:
Gostaria de reafirmar a vossas excelências que como Cliente não vou entregar o artigo na [redacted]. Este artigo já teve três intervenções com o mesmo problema, e como resultado das mesmas, continuo até a presente data sem poder utilizar o artigo **no meu dia-a dia de trabalho. (Foi para isso que ele foi comprado)**

Em face da posição assumida pelo reclamante as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC”*.

Cumpre, então, analisar e responder à questão suscitada:

II - Enquadramento:

Competência Material do Tribunal Arbitral:

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do

ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Dos autos deste processo resulta, inequivocamente, por confissão escrita do demandante, com força probatória plena contra si, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, que o bem (computador), objeto deste litígio foi adquirido para uso profissional (*“utilizar o artigo no meu dia-a-dia de trabalho. Foi para isso que ele foi comprado.”*).

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que o demandante é um consumidor profissional que celebrou um

contrato de compra e venda de um bem destinado a uso profissional, tal como resulta, desde logo, da sua confissão escrita acima transcrita.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Concluindo: este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.209,48** (mil duzentos e nove euros e quarenta e oito centimos). Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento. Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,